

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 6/2006****de 20 de Junho**

O sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, constitui um instrumento de desenvolvimento da estratégia das organizações públicas e uma das mais importantes ferramentas para a boa gestão dos recursos humanos do Estado.

O SIADAP assenta pois numa lógica de gestão por objectivos, exigindo a definição de objectivos individuais articulados com os objectivos organizacionais das entidades e organismos, desta forma garantindo a coerência entre os resultados globais, essenciais para assegurar o cumprimento dos objectivos da organização.

O SIADAP é, pois, um novo passo para uma nova cultura de gestão nas administrações públicas, independentemente das dificuldades na sua implementação.

Passados quase dois anos desde a sua aprovação, mantinha-se o SIADAP não devidamente adaptado às especificidades da administração local.

De facto, a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, que criou o SIADAP, prevê, no n.º 3 do artigo 2.º, a sua adaptação aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local através de decreto regulamentar, desde logo decorrendo do disposto no n.º 2 do artigo 243.º da Constituição, que consagra o princípio de que é aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias.

Com o presente decreto regulamentar cria-se finalmente o mecanismo indispensável à aplicação do novo sistema de avaliação do desempenho à administração local, procedendo-se à adaptação do mencionado diploma.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — A Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, aplica-se com as adaptações constantes do presente decreto regulamentar aos funcionários, agentes e demais trabalhadores dos municípios e respectivos serviços municipais, das freguesias e das entidades intermunicipais a que se referem as Leis n.ºs 10/2003 e 11/2003, ambas de 13 de Maio, bem como ao seu pessoal dirigente de nível intermédio, quando exista.

2 — O disposto no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, é também aplicável aos trabalhadores das entidades referidas no número anterior, com as adaptações constantes do presente decreto regulamentar.

Artigo 2.º**Ciclo anual de gestão**

O sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP) integra-se no ciclo

anual de gestão das entidades referidas no artigo 1.º e apresenta as seguintes fases:

- a) Estabelecimento do plano de actividades para o ano seguinte, tendo em conta os objectivos estratégicos, as orientações do órgão executivo e as competências orgânicas;
- b) Estabelecimento dos objectivos de cada unidade orgânica a prosseguir no ano seguinte;
- c) Estabelecimento dos objectivos individuais e de responsabilidade partilhada a atingir por cada trabalhador e ou equipa no ano seguinte;
- d) Elaboração do relatório de actividades;
- e) Avaliação dos desempenhos.

Artigo 3.º**Fichas**

São utilizados os modelos de impressos de fichas de avaliação aprovados pela Portaria n.º 509-A/2004, de 14 de Maio, com as necessárias adaptações no que respeita à identificação dos serviços.

Artigo 4.º**Conselho de coordenação da avaliação**

1 — Junto dos presidentes dos órgãos executivos das entidades referidas no artigo 1.º funciona um conselho de coordenação da avaliação, ao qual compete:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

2 — Nos municípios, o conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo presidente da câmara e integra os vereadores que exerçam funções a tempo inteiro, os dirigentes máximos de cada unidade orgânica e o dirigente responsável pela área de pessoal.

3 — Nos casos em que da aplicação dos critérios constantes do número anterior o número de membros do conselho de coordenação da avaliação seja superior a 10, a sua composição pode ser reduzida, por determinação do presidente da câmara, devendo integrar os seguintes elementos:

- a) Presidente da câmara municipal;
- b) Vereadores a tempo inteiro, em número a definir pelo presidente da câmara;
- c) Dirigente responsável pela área dos recursos humanos;
- d) Outros dirigentes, em número a definir pelo presidente da câmara.

4 — Os elementos mencionados nas alíneas b) e d) do número anterior ficam sujeitos à regra da rotatividade.

5 — Nos municípios dotados de direcções municipais, é criado um conselho de coordenação da avaliação por cada direcção e um conselho de coordenação da avaliação para os restantes serviços.

6 — Os conselhos de coordenação da avaliação referidos no número anterior têm a seguinte composição:

- a) Nas direcções municipais, o presidente da câmara municipal ou o vereador responsável pela direcção municipal em causa, que preside, o respectivo director municipal, os dirigentes máximos das respectivas unidades orgânicas que integram a direcção municipal e o dirigente responsável pela área dos recursos humanos;
- b) Nos restantes serviços, o presidente da câmara municipal ou o vereador responsável pela área do pessoal, que preside, os dirigentes máximos de cada unidade orgânica e o dirigente responsável pela área dos recursos humanos.

7 — Nos municípios em que existam serviços municipalizados, o conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo presidente do conselho de administração e integra o dirigente responsável pela área dos recursos humanos da câmara municipal e os dirigentes máximos de cada unidade orgânica.

8 — Nas freguesias, o conselho de coordenação da avaliação é composto pelo presidente da junta de freguesia, que preside, pelo secretário, pelo tesoureiro e pelos chefes de secção, quando existam.

9 — Nas áreas metropolitanas e nas comunidades intermunicipais, o conselho de coordenação da avaliação é presidido pelo presidente do órgão executivo e integra todos os dirigentes de nível intermédio de 1.º grau, bem como outros dirigentes directamente dependentes do presidente do órgão executivo.

10 — O presidente do órgão executivo das entidades abrangidas pelo presente decreto regulamentar assegura a elaboração do regulamento de funcionamento do conselho de coordenação da avaliação.

Artigo 5.º

Gestão e acompanhamento do SIADAP

1 — No final do período de avaliação, cada entidade referida no artigo 1.º envia à Direcção-Geral das Autarquias Locais, para tratamento estatístico, um relatório anual sobre a avaliação do desempenho, por meios informáticos, sem referências nominativas, que evidencie o cumprimento das regras estabelecidas na lei, nomeadamente através da indicação das classificações atribuídas por grupo profissional.

2 — Com fins de acompanhamento da aplicação do SIADAP, é criada junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais uma base de dados contendo os elementos dos relatórios enviados nos termos do disposto no número anterior.

3 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais envia anualmente ao membro do Governo responsável pela administração local um relatório anual dos resultados da avaliação do desempenho das entidades referidas no artigo 1.º

4 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais deve enviar anualmente à Direcção-Geral da Administração Pública, em suporte informático, os elementos referidos no n.º 2, para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 6.º

Publicitação de dados

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é divulgado nas entidades referidas no artigo 1.º o resul-

tado global da avaliação, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional, bem como o número de casos em que se verificou avaliação extraordinária ou suprimimento de avaliação.

2 — Os dados globais da aplicação do SIADAP são publicitados externamente, a partir da elaboração de um relatório anual de acompanhamento a efectuar pela Direcção-Geral da Administração Pública, nomeadamente através de página electrónica.

Artigo 7.º

Dirigente máximo do serviço

As referências feitas ao dirigente máximo do serviço ou organismo na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, bem como no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, consideram-se feitas, para efeitos de aplicação do presente decreto regulamentar:

- a) Ao presidente da câmara municipal, nos municípios;
- b) Ao presidente do conselho de administração, nos serviços municipalizados;
- c) À junta de freguesia, nas freguesias;
- d) Ao presidente da junta metropolitana, nas grandes áreas metropolitanas;
- e) Ao presidente da junta da comunidade urbana, nas comunidades urbanas;
- f) Ao presidente do conselho directivo, nas comunidades intermunicipais.

Artigo 8.º

Avaliação do desempenho de 2006

1 — O processo de avaliação do desempenho no ano de 2006 inicia-se com a fixação de objectivos, a qual terá lugar até ao final do mês de Junho de 2006.

2 — Os objectivos a fixar nos termos do número anterior reportam-se ao 2.º semestre de 2006.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores que, até 30 de Junho de 2006, venham a reunir o requisito de seis meses de contacto funcional com o respectivo avaliador, não havendo lugar a avaliação extraordinária.

4 — A avaliação do desempenho efectuada nos termos dos números anteriores abrange todo o serviço prestado no ano de 2006.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 45/88, de 16 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* —

Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.

Promulgado em 24 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Declaração de Rectificação n.º 33/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 21 de Abril de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 11, alínea *e*), onde se lê «Será integrado» deve ler-se «Serão integrados».

2 — No n.º 12, alínea *b*), subalínea *ii*), onde se lê «no âmbito dos TIC» deve ler-se «no âmbito das TIC».

3 — No n.º 12, alínea *c*), onde se lê «visando sua reestruturação» deve ler-se «visando a sua reestruturação».

4 — No n.º 12, alínea *c*), subalínea *v*), onde se lê «O Conselho Nacional de segurança rodoviária;» deve ler-se «O Conselho Nacional de Segurança Rodoviária;».

5 — No n.º 13, alínea *c*), onde se lê «Sem prejuízo da sua reestruturação» deve ler-se «Sem prejuízo de avaliação visando a sua reestruturação».

6 — No n.º 16, alínea *b*), subalínea *xiii*), onde se lê «Ministério do Trabalho e de Solidariedade Social;» deve ler-se «Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;».

7 — No n.º 18, alínea *c*), subalínea *v*), onde se lê «formulação de políticas e do planeamento estratégico e avaliação;» deve ler-se «formulação de políticas e ao planeamento estratégico e avaliação;».

8 — No n.º 20, alínea *c*), onde se lê «Sem prejuízo da sua reestruturação» deve ler-se «Sem prejuízo de avaliação visando a sua reestruturação».

9 — No n.º 20, alínea *f*), subalínea *ix*), onde se lê «nos Serviços Sociais da Administração Pública, I. P.» deve ler-se «nos SSAP, do MFPAP».

10 — No n.º 21, alínea *b*), subalínea *ii*), onde se lê «do Instituto para a Segurança, a Higiene e Saúde no Trabalho» deve ler-se «do Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho».

11 — No n.º 21, alínea *c*), subalínea *v*), onde se lê «O Conselho Nacional de Segurança e Higiene no Trabalho;» deve ler-se «O Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho;».

12 — No n.º 23, alínea *d*), onde se lê «bem como as instituições do ME em matéria de ensino» deve ler-se «bem como as atribuições do ME em matéria do ensino».

13 — No n.º 23, alínea *e*), subalínea *v*), onde se lê «integradas nos SSAP;» deve ler-se «integrados nos SSAP, do MFPAP;».

14 — No n.º 23, alínea *f*), onde se lê «competências dos conselhos referidos na» deve ler-se «competências do conselho referido na».

15 — No n.º 25, alínea *g*), onde se lê «São extintos» deve ler-se «Serão extintos».

16 — No n.º 25, alínea *g*), subalínea *iii*), onde se lê «O Conselho Superior de Arquivos;» deve ler-se «O Conselho Superior de Arquivos;».

17 — No anexo *v*, onde se lê «Movijovem (*g*)» deve ler-se «Movijovem (*f*)».

18 — No anexo *x*, onde se lê «Comissão de Protecção às Vítimas de Crime» deve ler-se «Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes».

19 — No anexo *xiv*, onde se lê «A analisar no âmbito do Estudo de Avaliação Internacionall dos Laboratórios do Estado» deve ler-se «A analisar no âmbito do Estudo de Avaliação Internacional dos Laboratórios do Estado».

20 — No anexo *xv*, onde se lê «O Conselho Nacional de Segurança e Higiene no Trabalho» deve ler-se «O Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho».

21 — No anexo *xv*, onde se lê «INATEL» deve ler-se «Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres».

22 — No anexo *xvi*, onde se lê «Instituto (*a*) da Droga e da Toxicodependência» deve ler-se «Instituto da Droga e da Toxicodependência (*a*)».

23 — No anexo *xix*, onde se lê «Fundação Ricardo Espírito Santo» deve ler-se «Fundação Ricardo Espírito Santo Silva».

24 — No anexo *xix*, onde se lê «O Teatro Nacional S. João;» deve ler-se «O Teatro Nacional de S. João;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 582/2006

de 20 de Junho

Com base nos Decretos-Leis n.ºs 46 354 e 46 355, ambos de 26 de Maio de 1965, diplomas que regularam o funcionamento do, então, Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, hoje Instituto de Formação Turística (INFTUR), foi promovida a criação da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM).

A tutela da EHTM foi transferida para o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira (RAM), ao qual, através da Secretaria Regional de Economia, cabia exercer as competências até então atribuídas ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, veio estipular que os órgãos centrais de turismo, sem prejuízo das competências próprias que, por força da lei, lhes assistam no território nacional, colaboram com os órgãos competentes da RAM na prossecução da política turística nacional e na sua articulação com a definida para a Região Autónoma.

O n.º 1 do artigo 10.º daquele diploma legal estabelece que «sem prejuízo do poder de superintendência do Governo Regional na Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM), deverá a acção desta integrar-se na política de formação do Instituto Nacional de For-